

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2014

Combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis e outros estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva punir os postos de combustíveis, motéis, boates, postos flutuantes, embarcações e terminais portuários de turismo e de passageiros, terminais rodoferroviários e restaurantes, situados à margem de rodovias, em que for praticada a exploração sexual de menores de dezoito anos.

Art. 2º Os postos de combustíveis, motéis, boates, postos flutuantes, embarcações e terminais portuários de turismo e de passageiros, terminais rodoferroviários e restaurantes, situados à margem de rodovias, em que for comprovada a exploração sexual de menores de dezoito anos terão seu funcionamento suspenso por até 30 (trinta) dias

Art. 3º Em caso de reincidência, os estabelecimentos citados no art. 2º terão seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos cujo alvará de funcionamento forem cassados ficarão proibidos de exercer essa atividade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora